



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº 13/14, DE 29 DE MAIO DE 2014.

(Revogada pela Resolução TCE/PI Nº 32, de 10 de novembro de 2022.)

Dispõe sobre a Auditoria Operacional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí — TCE/PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

~~Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;~~

~~Considerando o disposto no caput do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;~~

~~Considerando o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009) e no Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 13/11 — redação dada pela Resolução 29/13);~~

~~Considerando o estabelecido no artigo 4º e/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;~~

~~Considerando que a Auditoria Operacional compreende o acompanhamento e a avaliação da ação governamental, da utilização econômica dos recursos públicos, da eficiente gestão de bens e serviços, do cumprimento das metas e do efetivo resultado das políticas governamentais;~~

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I

Da Auditoria Operacional



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



~~Art. 1º A Auditoria Operacional é o instrumento que tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, da eficiência, da eficácia, da efetividade e da equidade, os programas, os projetos e as atividades no âmbito dos órgãos e das entidades que integram a administração pública, bem assim, no âmbito da iniciativa privada sob a forma de delegação, de contrato de gestão ou de congêneres, visando a obtenção de conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento desses programas, projetos e atividades, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da Legalidade.~~

~~Art. 2º Quando da execução da Auditoria Operacional deverá ser observado o estabelecido em regulamento aprovado pela Presidência do Tribunal de Contas quanto às etapas de planejamento, de execução e de emissão de relatórios.~~

~~§1º Os relatórios decorrentes da Auditoria Operacional terão tramitação prioritária com vistas a garantir a oportuna adoção das medidas requeridas.~~

~~§2º Os processos de Auditoria Operacional serão autuados na fase do Projeto de Auditoria.~~

~~Art3º O relatório preliminar da Auditoria Operacional será apresentado e oficializado ao gestor do órgão, da entidade ou do programa mediante a matriz de achados para que se pronuncie no prazo de 20 (vinte) dias.~~

~~Parágrafo único. Após o recebimento dos comentários do gestor acerca dos achados da Auditoria Operacional, será realizada a análise de cada ponto e finalizado o relatório, com encaminhamento ao Conselheiro Relator.~~

Seção II

Da Instrução e do Julgamento

~~Art 4º Deverá integrar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas no âmbito do relatório da Auditoria Operacional, conforme o caso, **determinação** para que o titular da unidade gestora auditada apresente o Plano de Ação para o cumprimento das determinações e das recomendações no prazo de 30 dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico.~~

~~§1º Plano de Ação a ser apresentado ao Tribunal poderá ser realizado em conjunto com a equipe de Auditoria Operacional.~~

~~§2º Na hipótese do gestor não optar pela participação da equipe de Auditoria na realização do Plano de Ação, o Tribunal poderá notificá-lo para que proceda às adequações que se fizerem necessárias.~~

~~§3º Após a aprovação do Plenário, o Plano de Ação terá a natureza de um compromisso acordado entre o Tribunal e a Unidade Gestora por intermédio de seus responsáveis e envolverá um cronograma em que serão definidos as responsabilidades, as atividades e os prazos das recomendações formuladas pelo Plenário.~~

~~§4º O Plano de Ação deverá ser publicado no Diário Oficial.~~

Seção III



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Do Monitoramento

Art. 5º Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas para verificar o cumprimento de suas deliberações e dos resultados delas advindos.

Art. 6º As determinações e as recomendações proferidas em decisão do Tribunal Pleno quando da apreciação de processo de Auditoria Operacional deverão ser monitoradas pela equipe já designada para a sua elaboração e execução para fins de verificação quanto ao seu cumprimento pela unidade gestora auditada.

§1º A decisão que ratificar o Plano de Ação referido no § 3º do artigo 4º desta Resolução, fixará prazo para que o gestor apresente relatório de cumprimento do Plano de Ação, cujo teor deverá conter o estágio de implementação das determinações ou das recomendações.

§2º Periodicamente, após o recebimento do relatório de cumprimento do Plano de Ação ou após o vencimento do prazo estabelecido pelo Plenário, o órgão de controle competente elaborará relatório de monitoramento, que será submetido ao Relator.

§3º Na hipótese de descumprimento do Plano de Ação ou da necessidade de alteração das ações previstas inicialmente, o relatório de monitoramento deverá ser submetido ao Tribunal Pleno.

Seção IV

Das Sanções

Art. 7º Poderão ser aplicadas aos administradores ou aos responsáveis as sanções estabelecidas na Lei de nº 5888/09 (Lei Orgânica do Tribunal), bem assim, na Resolução de nº 13/11, artigo 206 e incisos (Regimento Interno do Tribunal com redação dada pela Resolução 29/13), na forma estabelecida nesta seção.

§1º O descumprimento do prazo estipulado no disposto do *caput* do artigo 4º, ensejará a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do estabelecido no artigo 206, IV da Resolução nº 13/11 (redação dada pela Resolução 29/13), sem prejuízo da renovação da determinação para a apresentação do Plano de Ação.

§2º O inadimplemento integral ou parcial do Plano de Ação de forma desprovida de justificativa ensejará a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 206, IV, da Resolução nº 13/11.

§3º O descumprimento do disposto no § 1º do artigo 6º, ensejará a aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 206, IV, da Resolução nº 13/11.

§4º A reincidência quanto à não apresentação do Plano de Ação ou quanto à sua apresentação de forma parcial, ensejará a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 206, VII, da Resolução nº 13/11.

Art. 8º Constatada a existência de achados de que resultem a imputação de débito, a apuração dar-se-á em processo específico.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 9º Os procedimentos técnico operacionais relativos ao disposto nesta Resolução serão aprovados mediante Portaria expedida pelo Presidente do Tribunal de Contas, admitida a delegação de competência ao Diretor-Geral de Controle Externo.~~

~~Art. 10. Serviços especializados em área de conhecimento específica não existentes no quadro de pessoal do TCE poderão ser contratados pelo Presidente mediante a celebração de convênio com instituições de ensino e de pesquisa, devendo o prestador dos serviços sujeitar-se aos mesmos deveres de responsabilidade e de sigilo atribuídos aos servidores do Tribunal quando do exercício da fiscalização.~~

~~Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 12. Revoga-se a Resolução TCE/PI nº 975/06 e demais disposições em contrário.~~

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (P1), 29 de maio de 2014.

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Fui presente: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa – Procuradora Geral